



Número: **0600182-58.2022.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **24/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REPRESENTANTE)	JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
RAFAEL SALES OLIVEIRA DIAS (REPRESENTADO)	THALES SANTOS BARROS (ADVOGADO)
PIAUI COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	CELIO WILSON DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CASSIO EVERALDO SANTANA (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PIAUI - PI - ESTADUAL (REPRESENTADO)	JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21821 281	14/07/2022 16:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600182-58.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ
RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA
REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A
REPRESENTADO: RAFAEL SALES OLIVEIRA DIAS, PIAUI COMUNICACAO LTDA,
PARTIDO LIBERAL - PIAUI - PI - ESTADUAL
Advogado do(a) REPRESENTADO: THALES SANTOS BARROS - PI21167
Advogados do(a) REPRESENTADO: CELIO WILSON DE OLIVEIRA - PR98613, CASSIO
EVERALDO SANTANA - SP148517
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO -
PI12978-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação eleitoral com pedido de Tutela de Urgência interposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Diretório Estadual do Piauí, em face de Rafael Sales Oliveira Dias, Piauí Comunicação Ltda e Diretório Estadual do Partido Liberal no Estado Piauí (PL), com base nos arts. 36, § 3º, 36-A e 57-C da Lei nº 9.504/1997 e arts. 27 e 38 da Resolução/TSE nº 23.610/2019, intentando obter, liminarmente, ordem de retirada de conteúdo impugnado de sítio na Internet e a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista na legislação de regência, individualmente, em seu patamar máximo. Pugnou, também, pela remessa dos autos à apreciação do Ministério Público Eleitoral e da Polícia Federal, para eventual apuração da existência de suposto crime eleitoral, com base no art. 325 do Código Eleitoral.

Na Exordial, o representante aduz que o representado Rafael Sales Oliveira Dias, o qual seria vice-presidente do PL no Piauí, teria se utilizado das instalações e estrutura da representada Piauí Comunicação Ltda para realizar propaganda eleitoral negativa extemporânea, divulgando vídeo, do qual apresentou a URL, em 17/05/2022 pelo canal “TV Piauí” do site/aplicativo *YouTube*. Para o representante, o representado “sob o pretexto de ser apresentador de um programa de internet, vale-se da sua posição para proferir toda a sorte de impropérios contra os pré-candidatos do partido representado,

expressões como ‘bandido; ladrão; vagabundo; moleque; safado; sacana; cretino; patife; larápio’, que além de lhe atingirem na honra subjetiva e objetiva, afetam sobremaneira negativamente sua eleição.” Com isso, ainda para o representante, seria “evidente a tentativa dos representados de macular a imagem do ex-governador Wellington Dias e dos petistas” com a “finalidade bem mais específica de denegrir a imagem dos seus adversários públicos para incutir no eleitor o não-voto”.

Juntou transcrição parcial do conteúdo impugnado, como segue:

“Min. 15:37 do vídeo:

Cambada de ladrão. Vocês vão vocês vão queimar no fogo do inferno, mas antes disso a justiça dos homens vai prender vocês. Eu quero o nome do cara bem aqui, bote. Me diga o nome do cara. Eu vou falar o nome do cara. Pois me diga o nome dele. Mas você vai me dizer o nome dele. Bota pra cá Tati. Se vai me dizer dele. Vou já dizer pra você de todo o Brasil o nome desse espírito sem luz. Está ligado ao povo do PT. Ladrão que nem o chefe da quadrilha, que saiu agora.

É rapaz! Cambada de ladrão! Aqui não tem medo de intimidação de você não! Com “portalzinho sulanca!” Aqui eu desço é o cacete rapaz! Aqui eu não tenho um processo! Porque eu não respondo processo de quarenta e nove homicídios da Barragem dos Algodões, viu governador Wellington Dias? Eu não respondo processo por desvio de dinheiro público.

Cinquenta e quatro milhões da educação desse estado está com a sua mulher, a deputada Rejane.

Min. 16:45 do vídeo:

Eu não respondo processo contra saques indevidos do FUNDEB que é o Fundo da Educação desse país. Que o senhor sacou duzentos e dez milhões de reais só esse ano e que a justiça lhe condenou a devolver e até agora nada.

Não adianta o senhor botar em “portalzinho sulanca”, que recebe dinheiro público. Está no portal da transparência.

Veja aí de onde é que eu recebo dinheiro. Eu trabalho, viu?

Min. 17:23 do vídeo:

Seu moleque! Ladrão! Cabra safado! Tenho medo não! Você pensa que me afronta aqui mandando seus capanga? Seu vagabundo! De madrugada fazendo reportagem Fake News, rapaz, tentando denegrir a imagem dos outros, rapaz. Se feche, rapaz. Eu sou cidadão de bem, seu moleque. Estou falando com você, seu Wellington Dias, entendeu?! Eu falo é com o dono dos bois. Seu sacana! Seu cretino! Seu patife! Seu larápio! Ladrão!

Você pensou que eu não ia falar nada, que eu tenho medo? Eu não tenho medo de você e nenhuma da quadrilha desse PT daqui não, rapaz! Respeite minha família!

Min. 18:10 do vídeo:

Seu.... rapaz está pensando o que, rapaz? Meu pai deixou uma coisa única, que meu pai deixou pra mim, de herança, foi o nome dele, rapaz. Você acha que eu vou sujar o nome do meu pai? Da minha família? Que eu vou fazer acordos obscuro, rapaz? Minha vida é aberta. Minhas conta estão abertas aí, rapaz. Vem frescar. Abre suas contas, seu bandido! Seu ladrão! Me processa de novo, vagabundo!

Estou falando é do ex-governador Wellington Dias. Me processa, bosta! Merda! Não manda portazinho fuleira falar merda não ,que não é verdade. Tu e essa tua corja de bandido do PT aqui no estado do Piauí. Nós não temos medo de vocês. Nós não temos medo de vocês.

Esse portaleco velho já responde inúmeros processos por fake news. Atingindo inclusive empresários, grandes empresários do estado do Piauí. É o caso do Jadielson. É o dono da distribuidora Dimensão. Entendeu?

Vocês atingem as famílias de todos. Só que comigo não, pai. Eu não tenho um processo. Desses aí não. De pegar no que é a lei. Cambada de ladrão safado. Vocês vão queimar é no fogo do inferno. Mas antes disso vocês vão pra cadeia tudinho.

Vou estar vivo pra cá, pra ver e bater palma, ó. Vocês saindo de Camburão e eu batendo palma, ladrões, ladrões.

Alisson Bacelar, quinze por cento. Secretário de comunicação. Pensa que eu não sei? tu pensas que eu tenho medo de ti? Eu não vou pra cima das tuas orelhas não, macho. Eu vou pra cima de ti, safado.”

Sobre o alcance da mídia em questão, aduziu que a veiculação teria sido visualizada por número acima de 1.300 (mil e trezentas) pessoas, constituindo, assim, propaganda eleitoral negativa, vedada no período em questão, além de “crime contra a honra (apurável pela Justiça Comum), dano moral (apurável pela Justiça Comum)”.

Documentos de comprovação acostados pelo representante nos IDs 21811966 a 21811968 e 21813816/21813882, incluindo íntegra do conteúdo em questão.

Na Decisão de ID 21812520, indeferi o pedido liminar, porquanto o quadro fático trazido aos autos pelo representante, apesar de incluir discurso do primeiro representado eivado de forte crítica política, administrativa e, possivelmente, pessoal, este se apresentou, naquela altura, sobreposto à liberdade de expressão garantida constitucionalmente aos representados.

Regularmente intimados, os representados apresentaram defesa nos IDs 21814813, 21814917 e 21816374.

Rafael Sales Oliveira Dias aduziu, preliminarmente, o indeferimento da Inicial em razão de ausência de autenticação das provas colacionadas, do que decorreria a impossibilidade de atestar a sua veracidade. Argumenta que o endereço para acesso ao vídeo, fornecido na peça Inicial, não conduz ao vídeo impugnado, apresentando, ao revés, página de indisponibilidade de conteúdo. Acrescenta que “os recortes colacionados à exordial podem ter sido objeto de trucagem ou terem sido descontextualizados, o que somente poderia se comprovar mediante ata notarial ou algum outro meio idôneo”. Argumenta, ainda, em sede de preliminar, a incompetência da Justiça Eleitoral, em razão de suposta ausência de caráter eleitoral no conteúdo do vídeo em questão.

No mérito, sustenta que suas falas seriam “simples crítica a um ex-gestor, ainda que contundente, a qual não pode ser objeto de censura, como verdadeiramente pretende o representante”. Defendeu que como jornalista realiza críticas sem seletividade, as quais estariam baseadas em fatos amplamente noticiados, apresentando excertos de publicações jornalísticas. Afirmou que não é pré-candidato e aludiu aos art. 220 CF e 57-D Lei nº 9.504/1997, além do art. 38 Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 21814812).

Piauí Comunicação Ltda arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, já que as falas contidas no vídeo impugnado, “não foram perpetradas no canal da TV PIAUI no Youtube, mas sim, ao que parece, foram postadas nas suas próprias redes sociais, sem qualquer vinculação ou ingerência da TV PIAUI”, referindo-se ao representado Rafael Dias. Sustenta que a gravação, ainda que realizada “no cenário do programa”, teria sido produzida “sem qualquer participação da estrutura da TV PIAUI ou apoio a estas publicações, vez que se tratam de pessoas distintas”. Argumenta que “o canal ora representado encaminhou ofício formal ao apresentador em questão, comunicando-o para que se abstenha de gravar nas dependências do estúdio da TV Piauí, qualquer vídeo que este intente postar nas suas redes sociais pessoais, independentemente do conteúdo, sem comprometimento da sua liberdade jornalística durante a apresentação dos seus programas” e que separa “a sua linha editorial daquilo que é manifestação pessoal dos seus comunicadores”, além de que não seria canal de televisão e sim do *YouTube*, portanto não teria dever de isonomia.

Argumentou, ainda, ausência de condição da ação em razão de suposta inexistência de provas admitidas em direito quanto às publicações na Internet, já que “ao tentar se acessar a íntegra do vídeo no link informado na exordial, percebe-se que não existe o conteúdo questionado pelo partido autor”, e a incompetência da Justiça Eleitoral para a causa, pela “própria descaracterização das manifestações proclamadas como propaganda eleitoral”.

No mérito, aduziu que não está configurada a propaganda eleitoral antecipada nas falas contidas no vídeo, vez que “se tratam de críticas contundentes exaradas, de forma pessoal, por uma pessoa física que não é representante jurídico da empresa demandada”, havendo a “necessidade e comprovação de termos explícitos de pedido de votos, ou mesmo de ‘não votos’ em postagens das redes sociais, para caracterização de propaganda antecipada” e que “é pacífico o entendimento de que a liberdade de manifestação dos cidadãos eleitores está amparada quando expõem suas preferências políticas e críticas a pré-candidaturas, ainda mais quando estes são figuras públicas que já exerceram cargos públicos”. Pugnou pela improcedência da Representação (ID 21814917).

Diretório Estadual do Partido Liberal no Estado Piauí (PL) aduziu, em defesa (ID 21816374) a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, já que não teria participado das manifestações contidas no vídeo nem o representado Rafael Dias teria se apresentado como representante da agremiação, assim como não haveria notícia “acerca de eventual beneficiamento do partido com as manifestações questionadas”, e, ainda, a preliminar de imprestabilidade das provas digitais, já que “o representante não junta aos autos qualquer meio idôneo de autenticação que permita auferir a veracidade da aludida prova” e “quando se tentou acessar a URL, para elaboração desta defesa, percebeu-se que este sequer leva a qualquer vídeo disponível”.

No mérito, argumenta a inexistência de propaganda antecipada vez que o conteúdo impugnado apenas traria críticas contundentes às quais estariam sujeitos todos os gestores públicos, aduzindo que “as supostas críticas narradas na peça vestibular decorrem de fatos amplamente noticiados”. Sustentou que “nesse sentido, não há que se falar em propaganda negativa, quando o representado somente noticia fatos. E entender de forma diversa configura notável censura”.

Em manifestação (ID 21821175), o d. representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da Representação, arts. 27, § 1º e 28, § 6º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Para o d. representante do MPE os comentários em análise configurariam propaganda eleitoral extemporânea, com viés negativo, no momento em que excedem a liberdade de crítica e passam a ofender a honra e a dignidade de candidatos eleitorais, de forma a extrapolar os limites de mera crítica política. Pugnou para que seja encaminhada cópia dos autos ao titular da Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório, passo a decidir.

Em relação às preliminares aduzidas aludindo a falta de autenticação da prova, arguida pelos representados, assim dispõe o art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/201, **in verbis**:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

(...)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, **não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo** no momento em que acessada a página da internet.

No presente caso, o representante trouxe, na peça inicial, o endereço eletrônico de Internet (URL) da publicação cujo conteúdo impugnou, para efeito de eventual ordem de retirada, a qual foi negada em sede de juízo liminar. Sobre esse tema, trago, ainda, jurisprudência do C. TRE-PI:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL DE POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. ACOLHIMENTO. RESTRIÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS AO VÍDEO COM URL IDENTIFICADA. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1 A ausência de indicação da URL da postagem supostamente irregular é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e instância e, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2 Na ocorrência de várias publicações constantes da causa de pedir, descartadas as que se apresentam sem URL, subsistem as corretamente endereçadas, a permitir a restrição do objeto da lide. Acolhimento da preliminar de ausência da URL.

3 O conteúdo do vídeo veiculado fora do período eleitoral no Facebook do representado revela narrativa própria de propaganda visto que, para além de levar ao conhecimento do eleitorado eleitoral, a pretensa candidatura e as qualidades do futuro candidato efetivamente, conclamou os eleitores ao voto em Paulo Cazuza,

utilizando-se de linguagem que em tudo se assemelha às denominadas palavras mágicas que expressam o pedido de voto, quando veiculou a mensagem por isso, junte-se a nós nesta caminhada e, ainda, Luís Correia é 45, ô se é, em que se vê destacado o número do partido e, portanto, do próprio candidato ao cargo de Prefeito no pleito eleitoral de 2020, evidenciando verdadeira queimada de largada na disputa eleitoral.

4 Provimento recursal parcial apenas para reduzir, ao mínimo legal, a multa imposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Os representados contestam a atual disponibilização do conteúdo através da URL apresentada, porém o conteúdo impugnado, alegado pelo representante, se confunde com o próprio meio de prova, vez que foi disponibilizado o vídeo em questão, em sua íntegra, conforme certidão IDs 21813816/21813817/21813882. Nesse conteúdo – o qual foi acessado em sua disponibilização *online*, em gabinete, à época da prolação da decisão liminar – o formato de programa televisivo, embora distribuído via Internet, e a atuação do primeiro representado se dão conforme o alegado na Inicial, assim, encontro não serem críveis alegações de falsificação tecnológica que envolveria altíssima complexidade e extensão (“deepfake” ou equivalente), e considero que o representante se desincumbiu da demonstração de que a publicação foi efetivamente realizada.

De outro lado, a arguição de ilegitimidade passiva ou de incompetência da Justiça Eleitoral, feitas pelo Partido Liberal e por Piauí Comunicação Ltda., igualmente, não são capazes de fulminar a demanda sem julgamento de mérito, para esses representados, vez que a avaliação de sua participação na conduta alegada pelo representante, ou a ocorrência ou não de propaganda extemporânea se confundem com o próprio mérito da demanda.

Em que pese o fato de a “TV Piauí” não se tratar de canal de televisão no sentido de ser titular de concessão pública para tal, a alegação do representante não se baseia, no plano dos fatos ou do direito, nessa característica. Em verdade, pretende o representante a condenação dos representados pela prática de propaganda eleitoral negativa extemporânea em razão da divulgação de produção audiovisual específica apresentada com a Inicial.

Embora o caso em tela apresente, a princípio, dificuldade para delinear o conteúdo eleitoral do conteúdo tocante à liberdade de expressão constitucionalmente garantida aos representados, tenho que o discurso do representado, trazido na Exordial, se amolda à construção jurisprudencial do TSE sobre propaganda extemporânea negativa.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VÍDEO. TWITTER. OFENSA. HONRA. PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se impôs multa de R\$ 5.000,00 à agravante, candidata ao cargo de prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea negativa (arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor.

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SP que a agravante publicou vídeo em sua conta no Twitter, destacando-se passagem na qual assevera que seu adversário político nas Eleições 2020 "é um [...] mentiroso nato, gangster. [...] Esquerda quer roubalheira, é isso que você quer né?".

4. Na linha do parecer ministerial, configurou-se ofensa à honra de pré-candidato, não se limitando a mensagem à mera veiculação de críticas ácidas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE REspEI 060001836 - SÃO PAULO – SP, Ac. de 12/05/2022, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 95, Data 25/05/2022)

Embora críticas, ainda que ácidas e contundentes, estejam sob a proteção da liberdade de expressão e liberdade de imprensa, tenho que a extrapolação de limites no exercício desses direitos pode levar à condenação por propaganda eleitoral negativa, como se vê do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.

3. No caso, a pretexto de divulgar matéria jornalística, houve flagrante excesso ao limite da crítica e da liberdade de manifestação do pensamento, assim como indisfarçado propósito de prejudicar a candidatura do adversário político, imputando-lhe a prática de crime, em evidente propaganda eleitoral negativa. Tal circunstância afronta a isonomia e não atende à finalidade social das emissoras de rádio.

4. Agravo Regimental desprovido.

(TSE REspEI - 060039674 - CUMBE – SE, Ac. de 10/03/2022, Relator Min. Alexandre de Moraes – Publicação DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022)

Tendo sido proferidas expressões como “Seu moleque! Ladrão! Cabra safado!”, entre outras, endereçadas ao pré-candidato filiado ao partido representante, ligadas ao contexto de atividades administrativas em cargo por ele exercido e associada a sua atuação política, ficam caracterizadas como inerentes ao contexto eleitoral, e, por isso, suscetíveis à apreciação e condenação na seara eleitoral por esta Justiça especializada. Constituindo-se evidente a prática da propaganda eleitoral negativa, por ter atingido a honra e imagem do pré-candidato, impõe-se a condenação correspondente.

Em relação às alegações de ilegitimidade passiva aduzidas, tenho que tanto o eventual proveito auferido quanto a corresponsabilidade pelo conteúdo apresentado, a se inferir em relação ao partido político e ao canal no *YouTube* representados, se mostram claramente discerníveis a partir da caracterização da propaganda extemporânea.

Destarte, sob esses fundamentos, rejeito as preliminares arguidas pelos representados relativas à validade das provas, à ilegitimidade passiva e à incompetência da Justiça Eleitoral, e julgo PROCEDENTE a representação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, uma vez que foi configurada propaganda eleitoral negativa antecipada, revogando a decisão liminar proferida e determinando a retirada do conteúdo ilícito, condenando os representados Rafael Sales Oliveira Dias, Piauí Comunicação Ltda e Diretório Estadual do Partido Liberal no Estado Piauí (PL) ao pagamento de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, na forma do § 3º do art. 36 da Lei 9504/1997.

Determino, ainda, que, uma vez transitado em julgado, seja feito envio de cópia dos autos ao titular da Procuradoria Regional Eleitoral, consoante o parecer ministerial.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral, arquivando-se na ausência de recurso.

À Secretaria Judiciária para os expedientes necessários.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 13 de julho de 2022.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Relator